LEI N.º 182 de 24 de Janeiro de 2001
EMENDA À LEI Nº 018/97

EMENTA: REFORMULA A LEI Nº 018 DE 29 DE ABRIL DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO, NOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI Nº 018/97
LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A exploração dos serviços de transporte individual em veículo de aluguel (Táxi) no Município de Chupinguaia, somente será executado na qualidade de serviço permitido, observando-se as Leis Federal e Municipal e Decreto regulamentar.

Art. 2.º .....
§ 1º .....

a) .....
b) Ponto nº 02 - Chupinguaia;
c) .....
d) .....
e) Ponto nº 05 - Novo Plano;
f) Ponto nº 06 - Distrito de Corgão;
g) Ponto nº 07 - Distrito de Guaporé;

Parágrafo único .....

a) Ponto nº 01 - 02 (duas) vagas;
b) Ponto nº 02 - 02 (duas) vagas;
c) .....

d) .....
e) .....
f) Ponto nº 06 - 01 (uma) vaga;
g) Ponto nº 07 - 02 (duas) vagas;.

Art. 3.º .....

Art. 4.º .....

Art. 5.º .....

Art. 6.º .....

Art. 7.º É facultado ao permissionário autônomo confiar seu veículo a outro motorista profissional, não permissionário desde que preencha os requisitos desta Lei e seu regulamento e prévia comunicação ao Permitente.

Art. 8.º .....
I - .....
II - .....

Art. 9.º Nos termos desta Lei, é atribuição da SEMFAD, organizar, coordenar, orientar programas e controlar os serviços referidos nesta Lei.

Art. 10.º .....

CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO

Art. 11 A PERMISSÃO para exploração dos serviços de transporte de passageiros, será outorgada através de Concorrência Pública nos termos desta Lei, observada a Legislação Federal.

I - O critério de avaliação das propostas, será o de melhor preço para as Permissões.

II - Observando-se os seguintes valores mínimos:
a) Pontos nº 01 e 02, em Chupinguaia, valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) Ponto nº 03, distrito de Boa Esperança, valor mínimo de R$ 1.000,00 (hum mil reais);
c) Ponto nº 04, distrito de Porto Rico, valor mínimo de R$ 1.000,00 (hum mil reais);
d) Ponto nº 05, Novo Plano, valor mínimo de R$ 1.000,00 (hum mil reais);
e) Ponto nº 06, distrito de Corgão, valor mínimo de R$ 1.000,00 (hum mil reais);
f) Ponto nº 07, distrito de Guaporé, valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - A Permissão para pessoa física, obedecerá aos seguintes critérios:

a) Comprovar propriedade do veículo através de certificado correspondente em seu nome, emitido pelo CIRETRAN - Circunscrição Regional de Transito;
b) Ser motorista profissional, com respectiva carteira de habilitação;
c) Fazer prova das quitações dos tributos municipais;
d) Comprovar inscrição no cadastro municipal como motorista autônomo;
e) Comprovar domicílio no Município ou distritos do mesmo;
f) E outros previstos em decreto regulamentar.

IV - Para pessoa Jurídica, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) Comprovar que a empresa esteja legalmente constituída, nos termos da Legislação vigente;
b) Domicílio ou escritório no Município de Chupinguaia ou seus distritos;
c) Empregados qualificados como motoristas profissionais cuja comprovação será através de carteira de habilitação;
d) Prova de quitação de tributos municipais;
e) Comprovar a propriedade do veículo em seu nome, através de certificado correspondente, em seu nome, emitido pelo CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito;
f) Outros previstos em decreto regulamentar.

Art. 12 .....

Art. 13 .....

Art. 14 .....

Art.15 .....

Art.16 .....

Art.17 Fica proibida a venda, transferência, permuta ou doação das vagas de estacionamento pelo período de 01(um) ano.

§ único - Após esse período é facultado ao permissionário a transferência ou permuta de vagas de estacionamento, desde que previamente comunicado o Permitente, e o adquirente, deverá obedecer os requisitos desta Lei.

Art.18 .....

CAPITULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art.19 Constituem obrigações das empresas, por seus empregados e representantes, e dos motoristas profissionais autônomos, por si ou por seu preposto condutor:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II - Não recusar passageiro, exceto se o mesmo se achar em estado de ebriedade, maltrapilho ou se tratar de delinqüente reconhecido;

III - Não violar o taxímetro, se implantado;

IV - Não cobrar acima da tarifa ou utilizar a bandeira indevidamente;

V - Não retardar propositalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI - Não permitir excesso de lotação;

VII - Manter veículo em condições de trafegabilidade, higiene e segurança;

VIII - Apresentar-se decentemente trajado, bem como atentar para os bons costumes, aparência física e demais obrigações inerentes ao exercício do trabalho;

IX - Exibir a fiscalização municipal os documentos que lhe forem solicitados;

X - Manter atualizado os dados necessários ao cadastro municipal , nos prazos e termos regulamentares;

Art. 20 .....

Art. 21 .....

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS

Art. 22 A execução dos serviços deverá obedecer o seguinte:

I - Para os permissionários dos pontos Nos 01, 02 e 03, somente poderão deslocar-se com lotação total, nos trajetos que coincidem com a linha de ônibus, um veículo de cada ponto, com intervalo que anteceda em no mínimo 01(uma) hora e outro veículo em

intervalo de no mínimo 01(uma) hora após o estabelecido para o ônibus, ficando o quarto veículo impedido de formar lotação de passageiros antes do retorno do outro veículo ao ponto;

II - Nos demais pontos os permissionários poderão formar lotação de passageiros, em intervalos que antecedam no mínimo 01 (uma) hora do horário estabelecido para o transporte coletivo;

§ 1.º Considera os seguintes horários do transporte coletivo:

I - Linha CHUPINGUAIA x GUAPORÉ, 06: 00 hs
II - Linha PORTO RICO x GUAPORÉ, 06: 00 hs.
III - Linha BOA ESPERANÇA x GUAPORÉ, 07: 00 hs.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 23 As penalidades pelo descumprimento dos Termos desta Lei e de seu regulamento, serão impostas pelo Município e Constituída em:

I - Advertência escrita;
II - Multa;
III - Cassação da Permissão

§ 1.º Das Multas:

a) 10 (dez) Unidades do Valor Fiscal do Município - UVF, quando da primeira infração cometida;
b) A cada reincidência cometida o infrator terá a multa comutada em dobro.

§ 2.º Consuma-se a cassação, devidamente provada, quando:

a) Ocorrer em 01 (um) ano, 05 (cinco) infrações administrativas genéricas decorrentes do descumprimento desta Lei e seu Regulamento, devidamente constatada pela SEMFAD;
b) Ocorrer 02 (duas) infrações constatadas pela autoridade de Trânsito, com risco de segurança para o passageiro ou transporte;
c) O permissionário usar o veículo para prática de crime;
d) Ocorrer a venda da vaga do estacionamento, antes do prazo estipulado pela Lei;
e) Ocorrer prolação de sentença judicial transitada e julgada, condenatória por crime ou contravenção penal, em favor do permissionário;
f) Ocorrer contra a empresa decretação de falência ou concordata.

Art.24 O executivo através da SEMFAD, procederá levantamento geral dos pontos de estacionamento existentes, número de veículos, permissionários e prepostos condutores.

Art.25 Concluído o levantamento a que se refere o artigo anterior os permissionários que estiverem efetivamente prestando serviço em desacordo com esta Lei, serão notificados para o cumprimento da mesma.

Art.26 É de responsabilidade da Fiscalização Municipal o cumprimento desta Lei.

Art.27 O Executivo, através da SEMFAD, manterá os seguintes cadastros:

I - Dos Pontos e vagas de estacionamento;
II - Dos permissionários e prepostos condutores;
III - das permissões para exploração dos serviços de Táxi, no caso de suprimento por ocorrência de vaga em determinado ponto, por ordem cronológica, atendendo os preceitos legais.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28 Os permissionários já existentes quando da licitação, em caso de empate no valor das propostas, terão a preferência pelos serviços prestados ao município.

Art.29 O Executivo regulamentará esta Lei, que vigerá a partir da data de sua publicação.

Art.30 Revogam -se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 209/98

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia – RO, em 24 de Janeiro de 2001.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal